

# VALORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DA PERÍCIA PSICOLÓGICA A PARTIR DA FALA DE JUÍZES EM VARAS DE FAMÍLIA

Sibelle Hochsteiner do Amaral Polak<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo central apresentar a opinião dos juízes acerca da perícia psicológica realizada em Varas de Família. Considerando que o juiz representa o Estado em funções específicas, delineadas pela própria Constituição Federal Brasileira, o texto desenvolve comentários sobre esta atuação. A pesquisa, que foi realizada sob um enfoque qualitativo, analisa as entrevistas traçando um paralelo com a literatura sobre o trabalho do psicólogo forense, bem como do magistrado. A legislação que permeia as Varas de Família, como o Direito de Família e o Processo Civil, também é abordada neste trabalho.

**Palavras-chave:** Psicologia Forense, Perícia Psicológica, Juízes, Varas de Família.

**Abstract:** This article aims to present the opinion of the judges about the psychological expertise held in family courts. Considering that the judge represents the State in specific functions outlined by the Federal Constitution, the text develops comments on this action. The survey, which was conducted under a qualitative approach, analyzed interviews drawing a parallel with the literature on the work of the forensic psychologist as well as the magistrate. Legislation that permeates family courts, as the Family Law and Civil Procedure are also addressed in this paper.

---

<sup>1</sup> Mestre em Psicologia Forense – Universidade Tuiuti do Paraná/Brasil

Keywords: Forensic Psychology, Psychological Expertise, Judges, Family Courts.

## INTRODUÇÃO



Em diversos países, a prática da Psicologia Forense vem sendo estudada, cada qual com sua própria legislação e organização estatal. Segundo Bartol e Bartol (2008), a Psicologia Forense é umas das muitas especialidades da Psicologia, incluindo pesquisa, método, teoria e prática psicológica que tenha ligação com o sistema jurídico. Dentre as áreas de atuação da Psicologia Forense, Grossman e Okun (2003) trazem a Psicologia Forense Familiar, que estuda guarda de crianças, violência familiar, famílias alternativas e tecnologias reprodutivas.

No Brasil, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o afeto passou a ser o fundamento da família. Essa tendência enquadra-se na denominada repersonalização das relações civis, valorizando o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. Nesse contexto, devem ser ressaltados os princípios que regem o Direito de Família Brasileiro, como o da afetividade e o melhor interesse de criança (Lôbo, 2009).

Tradicionalmente, o sistema jurídico se preocupa em decidir sobre a culpa ou inocência das pessoas. Isso se torna muito mais complexo quando questões que envolvem famílias estão no centro da atenção judicial. A decisão do juiz pode definir a culpa e, aparentemente, resolver um caso. Porém, frequentemente os problemas subjacentes continuam e os litigantes retornam ao tribunal (Grossman e Okun, 2003).

A Vara de Família é o cenário no qual é desenvolvida a atuação do psicólogo nessas demandas familiares. Em diversas regiões do país, especialmente nas capitais brasileiras, as Varas

de Família trabalham exclusivamente com conteúdo do Direito de Família. Em outras regiões, as Varas de Família dividem espaço com Vara de Infância e Juventude, Vara Cível ou Criminal. Seja qual for a configuração da Vara de Família, quem julga e decide as demandas que se apresentam nestes locais é o Juiz de Direito.

Nesse sentido, o magistrado possui atribuições específicas norteadas por princípios constitucionais e delineadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Código de Ética dos Magistrados. Dallari (1996) diz que é por meio da Constituição que o juiz recebe do povo “a legitimação formal de suas decisões, que muitas vezes afetam de modo extremamente grave a liberdade, a situação familiar, o patrimônio, a convivência na sociedade e toda uma gama de interesses fundamentais de uma ou de muitas pessoas” (pg. 87).

O Juiz, como integrante do órgão estatal, atua no interesse da coletividade. E no contexto processual, tem como foco a resolução justa dos conflitos que lhe são apresentados. Por tal razão, são concedidos ao magistrado amplos poderes no exercício de suas atividades processuais, com a finalidade de satisfazer a esperada prestação jurisdicional (Santos, 2002). Ele decide conforme seu convencimento, analisando e avaliando de forma soberana as provas que se apresentam em um processo. Por outro lado, deve ele sempre motivar seu convencimento (Júnior e Neri, 2010).

## ATUAÇÃO PROCESSUAL DOS MAGISTRADOS

Diante da complexidade dos conflitos que desembocam no Poder Judiciário, torna-se evidente a relevância social que o magistrado tem ao tomar uma decisão. Comumente, espera-se que de uma sentença seja feita justiça. Assim, o juiz é o profissional incumbido de realizar a justiça, o que muitas vezes esquece-se, devido à imposição de um tecnicismo e formalismo

processual (Beneti, 1997).

Dallari (1996) afirma que são frequentes sentenças e acórdãos recheados de citações eruditas, com uma linguagem rebuscada, focada na formalidade processual, não dando importância à questão da justiça. O autor menciona que esse apego às formalidades legais é uma herança do positivismo jurídico, podendo-se ouvir de um juiz ser ele um “escravo da lei”. Porém, um julgador só pode ser justo se for independente.

Por outro lado, Beneti (1997) também menciona que o magistrado pode ser focado como o guardião das garantias constitucionais, como um cidadão que atua na estrutura social, que aplica e critica a lei, que atua como um agente de exigências de melhorias do sistema jurídico e social. Cada forma de ver o juiz leva a uma visão da magistratura.

Seja qual perspectiva se tenha da magistratura, no Brasil, o juiz exerce funções estatais específicas; ele é delegado do Estado no exercício da função jurisdicional. Em sentido amplo, é um servidor público do Estado. Mas, em razão da relevância da sua função, que exige garantias especiais que lhe assegurem a mais completa independência, separa-se do quadro daqueles e se constitui em uma categoria de funcionários única. Por isso, os juízes não são sujeitos ao Estatuto dos Funcionários Públicos em geral, regendo-se as condições para investidura, atribuições e condições de exercício da sua função pelas leis de organização judiciária, ditadas pela Constituição Federal (Santos, 2002).

Dessa forma, e considerando que os Juízes de Direito são integrantes do Poder Judiciário, sua atuação é delineada por princípios constitucionais (artigo 92 e seguintes da Constituição Federal/88). De forma mais específica, a atuação dos magistrados é ditada pela Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Magistratura Nacional, e o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre os princípios éticos nor-

teadores da magistratura estão a independência, imparcialidade e transparência.

Na relação processual, o juiz como órgão do Estado, atua no interesse da coletividade, qual seja, resolver os conflitos com justiça, ou ao menos, dentro dos preceitos legais. Por esse motivo, no exercício de suas atividades processuais, são concedidos ao magistrado largos poderes, a fim de decidir e executar suas decisões, satisfazendo a prestação jurisdicional esperada no processo. Com isso, no uso de tais poderes, o juiz se coloca entre e acima das partes, como órgão desinteressado, no cumprimento do dever jurisdicional (Santos, 2002).

Santos (2002) destaca a dificuldade dos processualistas em classificar as atribuições e competência dos juízes, tendo em vista a multiplicidade e variedade destes poderes. E o autor classifica seus poderes como jurisdicionais e de polícia. Os poderes jurisdicionais são aqueles exercidos pelo juiz como sujeito da relação processual, no exercício de sua função jurisdicional. Os poderes de polícia dizem respeito ao juiz como autoridade judiciária, visando ao normal e respeitoso desenvolvimento do processo (por exemplo, artigos 445 e 446 do Código de Processo Civil, que tratam de procedimentos em audiência).

No tocante à atuação processual do magistrado, o Código de Processo Civil dispõe sobre seus poderes, deveres e responsabilidades. Dentre suas atribuições, está seu poder na produção de provas:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O juiz pode determinar *ex officio* a realização de provas de fatos que sejam importantes para a resolução da demanda. Esse poder não se confunde com a possibilidade de conhecer de matéria que não foi alegada pela parte, ou seja, não é possível o magistrado suscitar questões que não foram levadas pelas

partes ao processo. Por outro lado, o juiz pode determinar a realização de provas independentemente de requerimento da parte, ou mesmo contra sua vontade, quando se tratar de direitos indisponíveis (Júnior e Neri, 2010).

O Código de Processo civil também dá liberdade de avaliação das provas apresentadas no processo, desde que haja uma demonstração do porquê de sua decisão:

Art.131. o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

O magistrado deve decidir de acordo com o seu convencimento, sendo soberano na análise das provas apresentadas no processo. Porém, cumpre a ele dar as razões de seu convencimento, e sempre atrelado às provas do processo. O valor dado às provas também fica a critério do juiz (Júnior e Neri, 2010). Em tempo, provar consiste em demonstrar a ocorrência dos fatos alegados (Júnior, 2010). Assim, a perícia se constitui em um meio de prova, entretanto, o juiz não está adstrito a ela, podendo formar sua convicção com os outros elementos ou fatos do processo (art. 436 do CPC).

Considerando que a perícia constitui um meio de prova, o juiz tem a faculdade de dispensar a produção de laudo pericial e parecer técnico ante a apresentação de documentos na petição inicial e contestação:

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

A dispensa de perícia a que alude o CPC, pressupõe que os documentos juntados possuem credibilidade, ou seja, são suficientes para formar a convicção do juiz. Caso tenha sido colocada em dúvida a autenticidade do parecer ou do documento, a idoneidade do profissional que o elaborou, a metodologia empregada pelo técnico ou mesmo os fatos nele declarados, não há como o magistrado dispensar a prova pericial (Marinoni

e Mitidiero, 2008).

Wambier (2003) ressalta que como meio de prova, a perícia não se sobrepõe a outras provas, podendo o juiz atribuir valor a ela em consonância com os outros elementos do processo. Mesmo nos casos em que a perícia é obrigatória, o juiz pode analisar livremente toda a prova produzida, honrando o princípio do livre convencimento motivado. Por outro lado, deve-se dar a devida importância à motivação da decisão.

“A fundamentação das decisões é dever do juiz e garantia dos jurisdicionados na medida em que assegura a transparência da atividade jurisdicional e permite o controle das decisões pelas partes, pelos órgãos jurisdicionais e pela sociedade” (Cerqueira, Cruz, Júnior e Medina, 2008, pg. 267).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente artigo buscou explorar a opinião de magistrados acerca da perícia psicológica realizada nas Varas de Família em Curitiba/PR e Região Metropolitana. Não se encontram, no Brasil, pesquisas que abordam este tema, por isso este artigo se pautou em um estudo de cunho exploratório, realizado sob um enfoque qualitativo.

Para a realização da pesquisa, participaram 5 (cinco) Juízes de Direito, sendo 1 (um) Juiz de Curitiba/PR e 4 (quatro) Juízes da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Os participantes tinham em média 38 anos. Três participantes eram do sexo feminino e dois do sexo masculino. O tempo de experiência na magistratura era em média 10 anos. No tocante ao estado civil, 4 (quatro) eram casados e 1(um), solteiro.

As entrevistas aos Juízes de Direito foram realizadas nos Fóruns de cada região, com data e horário previamente marcados pelos entrevistados, mediante um roteiro com questões norteadoras previamente elaborado, tomando por base a pesquisa lusitana de Machado (2008).

O projeto da pesquisa foi submetido à avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, sob o número 5439/11, e aprovado sem nenhuma alteração. Nas datas das entrevistas, foi apresentado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, assinado pelos entrevistados. No final de cada entrevista, foi preenchida uma ficha para fins de caracterização dos participantes.

As entrevistas foram transcritas na íntegra. A partir do conteúdo obtido pelas entrevistas, os dados coletados foram divididos em categorias (subdivididas em questões) e divididos em seis tabelas. Foram formadas seis categorias: 1) presença e atuação do psicólogo nas Varas de Família; 2) perícia propriamente dita; 3) assistência técnica; 4) sentença; 5) depoimentos em juízo; 6) críticas e sugestões.

A análise das entrevistas foi realizada com um foco qualitativo, e os dados coletados foram submetidos a uma codificação teórica combinando “uma abordagem indutiva com um tratamento cada vez mais dedutivo do texto e das categorias” (Flick, 2009, p. 286). Ou seja, partindo do conteúdo apresentado pelas entrevistas, foram elaboradas novas categorias, que foram analisadas sob a óptica da literatura existente sobre o assunto.

A seguir são apresentados os resultados das entrevistas por categoria.

## 1) PRESENÇA E ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NAS VARAS DE FAMÍLIA

Dos cinco entrevistados, quatro mencionaram que existe psicólogo concursado junto às Varas, ou seja, que são integrantes do Poder Judiciário. De fato, o Tribunal de Justiça do Paraná noticiou em 25 de abril de 2012 a nomeação de 75 profissionais aprovados em concurso público, nas áreas de Psicologia



e Serviço Social<sup>2</sup>. A ideia do Tribunal de Justiça é proporcionar uma equipe de apoio ao magistrado nas Varas de Infância, Juventude e Família: *“existe uma equipe técnica, é formada por assistentes sociais, psicólogos, né, e que atuam aqui junto ao juiz da vara de família”* (E4). Por outro lado, trata-se de uma participação recente: *“a criação das equipes de apoio tem sido trabalhada pelo Tribunal de Justiça do Paraná porque ele sabe que é importante, mas até hoje não são todas as comarcas que possuem”* (E5). Dessa forma, o contato entre magistrados e psicólogos concursados ocorre há pouco tempo nas Varas de Família de Curitiba e Região Metropolitana.

Uma questão relevante apontada pelos entrevistados é a utilização do serviço de outros profissionais, como o assistente social e o pedagogo, que fazem parte da equipe técnica de auxílio aos juízes. Assim, a atuação do psicólogo em Varas de Família tem se dado em equipe multidisciplinar, e o laudo pericial substituído pelo estudo psicossocial: *“o serviço de apoio à Vara de Infância e Juventude, que é o SAIJE, ele é contado com um pedagogo, um psicólogo e uma assistente social”* (E1).

Essa opção da equipe técnica composta por diversos profissionais demonstra, em primeiro lugar, a facilidade para requisitar tal serviço, tendo em vista que esta equipe vem sendo disponibilizada às Comarcas do Paraná pelo Tribunal de Justiça, e também que atende ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 150 e 151 (que trata dos serviços auxiliares ao Poder Judiciário). Isso, considerando que o melhor interesse da criança é princípio fundamental do Direito de Família. Dessa forma, a equipe interprofissional é tratada como um órgão de assessoria à Justiça da Infância e Juventude, mantida pelo orçamento do Poder Judiciário, tendo por atribuição emitir opiniões técnicas que auxiliam a formação do livre convencimento da autoridade judiciária em relação a direitos que envolvem pessoas em desenvolvimento (Cunha, Lépre e

---

<sup>2</sup> [www.tjpr.jus.br/noticias](http://www.tjpr.jus.br/noticias)

Rossato, 2010). Neste sentido, também a Resolução 008/2010 do CFP, em seu artigo 5º, dispõe a possibilidade de o psicólogo atuar como perito em equipe multiprofissional.

Quando questionados sobre a solicitação de perícia nas demandas, todos os entrevistados responderam que se presente o psicólogo concursado, é a ele que requisitam o trabalho, ou seja, priorizam o profissional integrante do quadro do Poder Judiciário: *“Quando a gente tem um funcionário, uma psicóloga a gente conta com eles, nas comarcas do interior é muito raro a gente ter um psicólogo do Poder Judiciário, aí a gente conta com um convênio com a prefeitura”* (E3). Porém, o Código de Processo Civil não obriga ao juiz nesse sentido. A indicação é de livre escolha do juiz. O parágrafo 1º do artigo 145 menciona que os peritos serão escolhidos entre os profissionais de nível universitário, devendo comprovar sua especialidade na matéria na qual irão opinar. Ou seja, o magistrado pode se valer do trabalho de profissional não integrante do Poder Judiciário, desde que cumpra com a sua finalidade. Marinoni e Mitidiero (2008) mencionam que o perito deve ter conhecimento técnico ou científico sobre as alegações de fato a provar no processo. Júnior e Neri (2010) também afirmam que o juiz deve ser assistido por perito especializado na matéria. Por outro lado, apenas a graduação não comprova o conhecimento técnico e científico do profissional em temas da psicologia forense. No Brasil, a disciplina de psicologia forense não é oferecida em todos os cursos, e quando presente, é no formato optativo e com carga horária reduzida. Assim, a formação acadêmica em Psicologia é mais voltada para a área clínica, gerando poucos profissionais preparados para atuar no âmbito forense (Bandeira e Lago, 2009). Também se ressalta que o conhecimento técnico do psicólogo em determinadas circunstâncias, não permite que se faça a substituição por outro profissional. É o caso, por exemplo, do uso privativo de testes psicológicos, como dispõe o artigo 1º da Resolução 005/2012 do CFP: “Os Testes Psico-

lógicos são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.119/62“.

Acerca do trabalho do psicólogo, evidenciou-se o desconhecimento quanto à abrangência da sua atuação: *“eu precisei de um laudo, mas aí precisava de diagnóstico de doença mental, transtorno, né. Que me parece, salvo engano, vocês não tem... não tem autorização para dar CID, né. Não sei se eu tô correta. Então assim, eu nunca me vali de psicólogo que eu tive que nomear, ou que eu tive que pedir à prefeitura, nunca”* (E2). Porém, o próprio CFP em sua Resolução n.º 007/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, menciona a possibilidade de o atestado psicológico utilizar a Classificação Internacional de Doenças em vigor.

Quanto à nomeação de psicólogo particular (não concursado) como perito, nenhum entrevistado mencionou ter adotado tal procedimento. Apesar de haver esta autorização no Código de Processo Civil (artigo 421), os entrevistados pontuam outras preferências e justificam: *“veja... uma realidade de Vara de Família, né. É... noventa por cento das pessoas não tem condições financeiras. Então elas nem... o advogado muitas vezes não é o melhor advogado, o mais preparado”* (E2); *“como a gente já tem esse pessoal do quadro público para nós é melhor porque não tem ônus”* (E3). Dessa forma, o pagamento de honorários ao perito é um motivo para a não nomeação, tendo em vista que são as partes do processo que arcam com as custas periciais (artigo 33 do CPC). Além disso, uma entrevista menciona a satisfação com o trabalho realizado pelo profissional de sua equipe: *“eu nunca me vali de psicólogo que eu tive que nomear, ou que eu tive que pedir à prefeitura, nunca... nossa psicóloga, sempre deu conta, atendeu a demanda do juiz, na verdade, né”* (E2). Cabe lembrar que uma vez nomeado, o pe-

rito passa a exercer função pública, mesmo não integrando o quadro judiciário, conforme disposto o artigo 139 do CPC.

Uma entrevista menciona um caso no qual o profissional foi custeado pelas partes, mas não foi nomeado pelo juiz: *“eu tive no caso um divórcio que estava sendo discutida a guarda da criança, e havia uma notícia de eventual abuso praticado por um dos pais, então a criança muito nova não conseguia relatar isso com tranquilidade, não conseguia contar, mas começou a apresentar diversos problemas na escola, problemas de relacionamento, que o outro pai ou mãe enfim, é, desconfiou do que tivesse ocorrido e achou que a criança não tivesse contando por medo, então por conta disso, um dos pais, o inocente, queria descobrir a verdade para que fosse tomadas as medidas legais cabíveis para, inclusive o afastamento do pai eventualmente, enfim... por outro lado o outro o que estava sendo acusado, apontado como autor de abuso queria, é na visão dele demonstrar que ele não fez nada, que ele era inocente, etc., então ambos os pais estavam interessados na perícia então no mínimo um perito psicólogo”* (E4). Embora não habilitado como perito, o psicólogo exerceu uma função de auxílio na tomada de decisão do magistrado. Porém, ressalta-se que, nessa situação, as obrigações do psicólogo são distintas caso fosse formalmente nomeado perito.

Nem sempre o psicólogo vinculado à Vara de Família possui conhecimento necessário para atuar na área forense, podendo o magistrado se valer de documentos de outros profissionais para embasar sua decisão, mesmo não sendo formalmente incumbido na função de perito, como afirmado na entrevista acima. No discurso apresentado pelo magistrado, também é demonstrada a importância de o psicólogo conhecer determinados assuntos que permeiam as demandas familiares, como o abuso sexual e alienação parental, questões eminentemente estudadas pela psicologia forense. Bandeira e Lago (2009) demonstraram em sua pesquisa que apenas 16% dos psicólogos

participantes cursaram alguma disciplina relacionada à psicologia jurídica em sua graduação, e que 80% dos participantes afirmaram ter a necessidade de buscar este conhecimento por meio de cursos de extensão, aperfeiçoamento ou capacitação. Com os resultados obtidos pelos autores, revelou-se a necessidade de incluir os tópicos referentes à psicologia jurídica na formação acadêmica.

Quanto aos critérios utilizados para a eventual escolha de um psicólogo perito (particular), de modo geral, quatro entrevistados mencionaram como critério a indicação. Três mencionaram a indicação pelos colegas: *“a gente tenta é, escolher por indicação se alguém já usou o psicólogo em uma pericia anterior”* (E3). Um entrevistado mencionou a indicação pelo Conselho Regional de Psicologia: *“o que eu faço, é oficial pro conselho regional de psicologia e pedir a indicação de um profissional naquela região, naquela área que possa atuar com perito, funciona assim”* (E4). Dois entrevistados mencionaram a questão do conhecimento técnico: *“Alguém que tivesse familiaridade com a área. Por exemplo, se fosse necessidade de um psicólogo para fazer pericia numa criança, alguém que fosse envolvido com a área”* (E1); *“o juiz ele, ele, analisa os currículos que ele tem em mão geralmente, os profissionais das áreas entregam esses currículo.”* (E4).

Os critérios apontados pelos entrevistados para escolha de peritos merece um olhar cuidadoso. De fato, conforme dispõe o Código de Ética da Magistratura e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o juiz possui como prerrogativa a independência, podendo utilizar o critério que, no seu entendimento, melhor cumpra a sua função. Essa liberdade de escolha também é disposta pelo Código de Processo Civil. Ressalta-se também a função do perito, que, por disposição legal, deve ter conhecimento especializado no assunto. Por outro lado, conforme a literatura demonstra, no Brasil, o conhecimento especializado da Psicologia na área forense é recente, e pouco co-

nhecido. O Conselho Federal de Psicologia reconheceu a especialização em Psicologia Jurídica em 2001, e ainda assim, não há critérios definidos para a atuação do profissional nesta área. Ao menos no tocante aos assuntos relativos às demandas familiares, como guarda compartilhada, alienação parental, e abuso sexual (Bandeira e Lago, 2009). Diante disso, exige-se cautela na escolha do profissional, de modo a não ferir as prerrogativas dos magistrados e cumprir com a determinação legal exigida à perícia.

## 2) PERÍCIA PROPRIAMENTE DITA

Quando questionados quanto aos motivos que levam a requisitar uma perícia, disputa de guarda e regulamentação de visitas foram os motivos apresentados como os que mais demandam a requisição: *“Olha na área de família em especial, é, quando se trata de discussão de guarda”* (E5).

Três entrevistados apontaram como motivo para requisitar perícia psicológica situações que envolvem criança em situação de risco. Nesse caso, identificada a situação de risco, a demanda se encaminha para a Vara de Infância e Juventude e (ou) Vara Criminal: *“a competência em relação à guarda se estabelece em relação ao risco do menor. Se a criança esta em situação de risco, Vara da Infância e Juventude. Se não é situação de risco, Vara de Família”* (E1). O que ocorre, é que em Comarcas de Vara única, há acúmulo de competências, sobrepondo-se aos magistrados as funções das Varas de Família, Infância e Juventude, e Criminal. Dessa forma, o próprio juiz que coordenou a perícia na Vara de Família aplicará a Medida de Proteção prevista pelos artigos 98 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (competência da Vara de Infância e Juventude). Esta é a chamada competência cumulativa do juízo. Nas comarcas em que há apenas um juiz, tem ele jurisdição plena, ou seja, competência cumulativa. Se houver mais de um

juiz na mesma comarca, cumpre indagar se tem idênticas funções jurisdicionais, isto é, se tem competência cumulativa, ou se existem varas privativas ou especializadas para causas que versem sobre determinadas relações jurídicas (Santos, 2002).

Distintamente da área criminal, em Varas de Família não se trata de examinar a periculosidade, alguma ausência ou prejuízo da capacidade ou discernimento ou sanidade mental. Ao menos em princípio. Em muitas das alegações para guarda de filhos estão acusações de infidelidade, uso de drogas, desvio de conduta, menor renda, trabalho fora de casa, ou menor escolaridade do outro cônjuge. É sobre essas alegações que o juiz trabalhará formulando seus quesitos a serem investigados pelo perito, formulando uma verdade sobre os sujeitos (Gonçalves e Brandão, 2005). Assim, ressalta-se a relevância do psicólogo que atua nessa área conhecer matérias que auxiliem nestes casos, como desenvolvimento infantil, dinâmica familiar, estilos parentais e maus tratos. Neste sentido, “maus tratos infantis inclui abuso físico, abuso psicológico, abuso sexual e negligência” (Gomide, 2006, pg.17). Disciplinas estas que nem sempre se apresentam nos cursos de graduação em Psicologia, ou se apresentam, são de forma superficial.

Famílias que se desorganizam produzem conflito em todos os membros da família. O resultado da organização de uma família em constante conflito é confuso, com vínculos rompidos e emocionalmente adoecidos, configuração bastante comum nos processos judiciais de disputa de guarda e regulamentação de visitas. Neste sentido, Gomide (2006) menciona que as práticas educativas adotadas pelos pais objetivando educar, socializar e controlar o comportamento de seus filhos se constitui num estilo parental, que é o resultado da confluência de práticas parentais positivas e negativas. A compreensão e aplicação de estudos sobre estilos parentais levam a um relacionamento harmonioso e efetivo entre pais e filhos, inibindo comportamentos antissociais. Daí porque torna-se fundamental que

os psicólogos que atuam junto às Varas de Família tenham domínio desses assuntos.

Dentre as situações que demandam o conhecimento psicológico nos processos, as entrevistas apontaram as situações de abuso sexual e alienação parental: *“o que é mais difícil e tortuoso para nós juízes é a questão do abuso sexual de uma criança né, porque às vezes a criança relata uma situação, a criança é muito pequena e a gente fica em dúvida, né”* (E3).

De fato, a literatura demonstra a complexidade que envolve as situações de abuso sexual intrafamiliar. Constitui-se em uma das formas mais graves de violência, gerando muitos efeitos negativos no desenvolvimento da vítima. De acordo com Habigzang e Koller (2011), o abuso sexual caracteriza-se pelo “envolvimento de uma criança ou adolescente em atividade sexual que essa não compreende totalmente, que é incapaz de dar consentimento, para a qual a criança não está preparada devido ao estágio de desenvolvimento, ou que viola as leis ou tabus da sociedade” (pg.11). Nesse contexto, os autores afirmam que é no meio familiar que tem ocorrido a maioria dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, casos em que o agressor desempenha um papel de cuidador, apresentando ou não laços de consaguinidade com a vítima. Na esteira desse entendimento, Santos e Dell’Aglío (2010) descrevem que o abuso sexual intrafamiliar, na sua maioria, não deixa marcas físicas nas vítimas, sendo perpetrado por pessoas diretamente ligadas a elas, exercendo algum poder sobre as mesmas. O fato de não utilizar força ou violência física no abuso está relacionado com a lealdade e confiança que a criança deposita no agressor, o que é utilizado para conseguir o seu silêncio.

No abuso intrafamiliar, existem condições que atuam na continuidade do ciclo do abuso sexual. A “Síndrome do Segredo” e a “Síndrome da Adição” são duas condições que aparecem interligadas neste contexto. A Síndrome do Segredo está relacionada com as ameaças e barganhas que o agressor utiliza



para manter a situação abusiva em segredo, tendo em vista que este sabe que sua conduta é reprovável legal e moralmente. Já a Síndrome da Adição tem relação com o comportamento compulsivo do agressor diante da vítima. Apesar de saber que seu comportamento é errado, o abuso ocorre devido a um descontrole de impulso (Habigzang e Koller, 2011). Sobre tais condições, Furniss (1993) ensina que as síndromes de segredo e adição são síndromes interligadas. O abuso sexual é um aditivo para a pessoa que abusa, e a “droga” é uma criança estruturalmente dependente. Na maioria dos casos, a mesma pessoa que abusa é a que representa uma figura parental.

Nos estudos de Habigzang, Koller, Azevedo e Machado (2005), concluiu-se que os principais fatores de risco em famílias incestuosas são a presença de padrasto na família, abuso de álcool ou drogas, desemprego, mãe passiva ou ausente, pais desocupados ou cuidando dos filhos por longos períodos e dificuldades econômicas. Também foi identificada no estudo a presença de outras formas de violência familiar, como negligência e abusos psicológicos e físicos contra as crianças, assim como violência física conjugal. E, a revelação do abuso sexual demonstrou modificar a configuração familiar, uma vez que os dados apontaram o rompimento das relações conjugais ou o afastamento da criança do convívio com os familiares.

É abordada nas entrevistas, também, a delicada questão da alienação parental. Originalmente, o termo Alienação Parental foi associado a um transtorno psicológico, proposto por Richard A. Gardner, psiquiatra norte-americano, que utilizava a expressão “Síndrome de Alienação Parental”. Gardner definia a Alienação Parental como “um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças” (Gardner, 2002). Nesse quadro, Gardner considerava a Alienação Parental uma síndrome, caracterizada por um conjunto de sintomas, e que seria passível de ser incluída no DSM-IV. Porém, a alienação parental não está presente no DSM-IV.

Portanto, não é caracterizada como síndrome.

No Brasil, o Projeto da Lei n.º 12.318/2010, que regula questões referentes à Alienação Parental, foi apresentada na Câmara dos Deputados pelo Deputado Régis de Oliveira, tendo sido aprovada em julho de 2010 e sancionada pelo Presidente da República em agosto de 2010. Diferentemente do que propunha Gardner, a definição de Alienação Parental dada pela Lei n.º 12.318/2010 não trata o processo de alienação necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta dos pais merecedora de intervenção judicial (Dias, 2010) e que necessita de perícia adequada a fim de ser identificada.

Considerando a complexidade que envolve a questão do abuso sexual e da alienação parental, e a recorrência destes temas nas Varas de Família, torna-se fundamental o domínio destes temas pelo psicólogo que atua nesta área. Por outro lado, é escasso o conteúdo desses assuntos nos cursos de graduação em Psicologia (Bandeira e Lago, 2009).

Em relação às demandas que dispensam a perícia psicológica, três entrevistados mencionaram o divórcio e o pedido de alimentos. Também foi mencionada a dissolução de união estável, situações em que o magistrado não vislumbra situação de risco ao menor e se houver acordo entre as partes: *“a disputa de guarda em que não há situação de risco, o pai brigando pela disputa de filhos, porque um quer ficar com o filho, não tem declaração de que há abuso, ou qualquer tipo de negligência, então nesses casos a vara de família a gente fala né, dispensa, divórcio não precisa”* (E3). Dois entrevistados mencionaram que não há situação que exclui por completo a atuação do psicólogo: *“em direito de família é tudo subjetivo, tudo envolve o afeto tudo envolve a pessoa, né, o humano, então o ser humano, então fica difícil excluir de forma absoluta uma determinada, um determinado tipo de caso”* (E4).

A ideia apresentada pelo magistrado se refere a um dos princípios basilares do Direito de Família atual, que é o afeto.

Com o advento da Constituição Federal/88 a família passou a se fundamentar na afetividade. A realização pessoal mediante o afeto na convivência é a função básica da família de nossa época. As outras funções, como a procracional e a econômica, desapareceram ou apenas desempenham papel secundário (Lôbo, 2009). Considerando que o Direito não delimita de forma específica o conceito de afeto, torna-se fundamental a intervenção da Psicologia neste campo.

Em relação à adequação da perícia quanto ao solicitado (o que torna a perícia esclarecedora), todos os entrevistados mencionaram que o laudo pode e deve apresentar além do que foi perguntado (se for relevante para sua tomada de decisão): *“A elaboração e o resultado de perícia normalmente se dá através de quesitos que são perguntas... mas se eventualmente o perito expert entender que existe outro elemento de significado que não foi objeto das perguntas elaboradas pelas partes ou mesmo pelas perguntas formuladas pelo juiz acho que nada impede que ele emita opinião. Mas desde que não seja opinião única e exclusivamente de caráter subjetivo, né”* (E1).

A questão da limitação do laudo ficar adstrito aos quesitos pode gerar conflitos ao psicólogo, quando realizada a leitura do artigo 8º da Resolução n.º 008/2010 do CFP, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico. A Resolução menciona que “o assistente técnico... restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia”. Porém, corroborando com o discurso dos magistrados entrevistados, a questão da limitação da perícia não é prevista pelo Código de Processo Civil. O que é ressaltado é que o profissional deve comprovar suas alegações, descrevendo o método e a linha teórica seguidos. Isso não se confunde com o disposto no artigo 8º da referida Resolução, que dispõe que o profissional não deve “adentrar nas decisões, que são exclusivamente às atribuições do magistrado”. Este fato é ilustrado por um entrevistado: *“Nós, os juristas, aplicamos a lei. Mas elementos, outros ele-*

*mentos nos autos são necessários. Então tem que saber sopesar até... sob pena de risco da sentença virar um tratado em psicologia e não a aplicação do direito ao caso concreto com o subsídio emprestado por um técnico na matéria de psicologia. Não esquecendo que o... diziam os romanos: o juiz é o perito peritorium, é o perito dos peritos” (E1).*

Quanto à credibilidade da perícia, três entrevistados enfatizaram a relação com o documento escrito, a forma de expor as informações no laudo: *“o trabalho dele vai ser mais positivo quando ele trouxer de forma mais eficiente àqueles dados necessários para o juiz decidir com justiça a questão que está posta em discussão” (E4).* Neste caso, para os magistrados, a credibilidade da perícia reside nas informações prestadas por escrito no laudo. Ressaltam-se a fundamentação técnica, a clareza de raciocínio, exposição de todos os elementos pertinentes ao caso, sequência lógica e conclusão. Sobre a redação dos laudos, a Resolução 07/2003 do CFP, que dispõe sobre a elaboração de documentos escritos pelo psicólogo, determina que a comunicação deve-se apresentar de forma clara, concisa e harmônica. Corroboram, assim, com o mencionado pelos magistrados, a fim de atribuir credibilidade à perícia.

Nesse sentido, Kreeger (2003) afirma que os juízes não possuem formação em dinâmica familiar e desenvolvimento infantil, e são chamados a tomar decisões em casos complexos, com desdobramentos ao longo da vida de todos os membros da família. A autora menciona, também, que as revistas e os artigos acadêmicos sobre o assunto são de grande utilidade para advogados e juízes de família. Desta forma, é essencial que a escrita da perícia seja acessível aos operadores do Direito em linguagem que eles possam compreender. Mas também, que os juízes busquem na literatura científica um maior conhecimento sobre os assuntos que permeiam as Varas de Família.

Deve-se compreender que Psicologia e Direito se constituem em saberes complementares, porém estruturalmente dife-

rentes. Grossman e Okun (2003) afirmam que existe uma tensão entre Psicologia e Direito há anos. Esses campos estão entranhados em sistemas culturais profissionais diferentes. A Psicologia se baseia em dados empíricos para subsidiar observações sobre o comportamento e o desenvolvimento humano; o Direito se baseia em legislação e jurisprudência. O sistema jurídico observa na família conexões lineares de causa e efeito entre os indivíduos, enquanto a Psicologia familiar foca a família inserida em sistemas socioculturais maiores, buscando uma causalidade multifatorial.

Ainda no tocante à credibilidade, quatro entrevistas mencionaram a pessoa (psicólogo) como sendo fundamental para a credibilidade da perícia: *“é a idoneidade também da pessoa”* (E1). E, uma entrevista menciona o pressuposto de que o profissional que atua na área do Direito de Família conheça os assuntos que permeiam essas demandas: *“por certo se ele vai trabalhar com alienação parental me parece que ele tem que conhecer sobre alienação parental, talvez isso já faça parte do currículo da própria faculdade”* (E5).

Das cinco entrevistas que mencionaram a pessoa do psicólogo como importante para a credibilidade da perícia, um mencionou a presunção de credibilidade por ser o profissional integrante do Poder Judiciário (E3) e dois, a presunção de que o conhecimento para atuar na área é adquirido no curso de graduação (E4). Porém, como já colocado, os conteúdos que permeiam as demandas familiares não são ministrados, no geral, nas faculdades de Psicologia no Brasil (Bandeira e Lago, 2009). E, para tomar posse no cargo de psicólogo do Tribunal de Justiça, a única exigência é a graduação em Psicologia. Portanto, nessas circunstâncias torna-se delicada esta presunção de credibilidade pericial com base no conhecimento do profissional.

Sobre o conhecimento para atuar com a psicologia forense familiar, Grossman e Okun (2003) mencionam que os psicó-

logos precisam estar familiarizados com o direito e os regulamentos relativos a questões como guarda e visitação; abuso de crianças, cônjuges e idosos, e relacionamentos éticos com advogados. Se o psicólogo familiar pretende tomar parte ativa em trabalho de tribunal, ele precisa ser treinado em psicologia forense familiar. Além disso, o treinamento formal deve incluir o conhecimento do direito de família, guarda, competência parental, vínculos entre filhos e pais, atividades de testemunhas peritas e outros papéis de consultoria forense.

Em relação às expectativas da perícia, todos os entrevistados mencionaram que, de forma geral, a perícia deve atender ao melhor interesse da criança envolvida no processo, seja quando não há nenhuma infração cometida pelos pais, seja quando presente alguma situação de risco: *“eu tenho que descobrir qual o pai que tem melhores condições de exercer o poder familiar, quando há declaração de que há algum tipo de abuso e situação de risco”* (E3).

De fato, o melhor interesse da criança não é só disposição constitucional (artigo 227 da Constituição Federal) e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também é princípio do Direito de Família. De acordo com Lôbo (2009), este princípio é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e dos direitos humanos em geral. Não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. Nesse sentido, os magistrados mostram-se preocupados em cumprir estas determinações legais.

O que pode gerar conflito prático na perícia ao atender ao princípio do melhor interesse da criança é quando não há situação de risco evidente, de modo que o psicólogo é chamado a identificar um dos pais para definir a guarda. Em uma entrevista, é mencionado esse problema: *“o problema mais difícil de julgar é guarda, quando o pai e a mãe não tem problema (risos) Então assim... porque se um pai, por exemplo, e alcoolis-*

*ta, né, a gente sabe que esse pai vai bater nessa criança...”* (E2).

Essa problemática é trazida por Gonçalves e Brandão (2005), que afirmam que a perícia é frequentemente solicitada para a averiguação de periculosidade, condições de discernimento ou sanidade mental. No caso das Varas de Família, não se trata desses assuntos, ao menos em princípio. Dessa forma, espera-se que o resultado da perícia aponte aquele genitor que reúne melhores condições para a guarda dos filhos (ou ambos, ou até mesmo nenhum dos genitores).

### 3) ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade da assistência técnica na parte que trata da prova pericial. O assistente técnico é o profissional habilitado que atua auxiliando as partes do processo. Nesse sentido, quanto à opinião sobre a assistência técnica, quatro entrevistados mencionaram que apesar da previsão legal, não se trata de uma prática comum nas Varas de Família. Até mesmo o entrevistado com maior experiência na magistratura (17 anos) mencionou que é pouco comum essa situação: *“tem a possibilidade legal, mas eu não tenho visto requerimentos nesse sentido”* (E2). Dois entrevistados mencionaram que a atuação do assistente técnico implica o pagamento dos honorários do profissional, o que seria o motivo pelo qual é pouco utilizado: *“as partes tem que aceitar a proposta de honorários. Dos honorários pedidos pelo profissional”* (E1).

O artigo 33 do Código de Processo Civil menciona que cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado. E assim sendo, conforme apresentado nas entrevistas, a figura do assistente técnico passa a não ser frequente, pois implica aceitar a proposta de honorários do profissional. Por outro lado, esse fato não descarta a utilização deste

serviço pelas partes que possuem condições financeiras de arcar com o serviço do assistente técnico: *“claro que se você tivesse julgando uma demanda do filho da ministra com a filha... sabe? Ou filho do empresário, que envolve uma situação... digamos... mais delicada, por conta da situação destas pessoas, os advogados provavelmente requisitariam esse tipo de trabalho”* (E2). Assim, considerando que nem sempre as partes possuem acesso a um profissional bem qualificado para auxiliá-los, e que os profissionais integrantes do Poder Judiciário são de confiança do magistrado, e nem sempre possuem conhecimento específico de demandas familiares, ocorre uma desigualdade processual, lesionando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*).

Quando questionados sobre a possibilidade de divergência entre o perito e o assistente técnico, quatro magistrados mencionaram que se valeriam de outras provas do processo para decidir, incluindo depoimento das partes ou requisição de nova perícia: *“O juiz pode determinar uma nova perícia”* (E4). O discurso apresentado pelos entrevistados corrobora com o artigo 437 do Código de Processo Civil, que dispõe que *“o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”*.

Dois entrevistados afirmaram que nada impede acatar o resultado apresentado pelo assistente técnico em detrimento do resultado da perícia: *“eu posso entender que o laudo daquele psicólogo indicado pela parte é mais completo, mas verossímil do que aquele elaborado pelo perito nomeado pelo juiz, eu posso acata-lo sim em detrimento do outro, desde que eu faça motivadamente”* (E3). Por outro lado, outros dois entrevistados mencionaram que valoram a prova produzida pelo assistente



técnico de forma diferenciada, por considerarem a natureza do trabalho do assistente técnico parcial: “ninguém vai trazer testemunhas para falar contra ela” (E5). De fato, o artigo 422 do Código de Processo Civil menciona que “os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”. Desta forma, naturalmente uma parte que tenha um documento que venha a prejudicá-lo não será levada ao processo. Considerando, entretanto, que o profissional que elabore o parecer siga o Código de Ética da sua profissão, no presente caso, dos psicólogos.

Ainda no tocante à assistência técnica, três entrevistados ressaltaram que, ao valorar as provas do processo, seguem o princípio do livre convencimento motivado: “ele não fica atrelado ao que o perito decidir, ele pode decidir diferentemente do que o perito definiu, desde que ele de acordo com a constituição federal fundamente as decisões” (E4). Essa característica da atuação dos magistrados é prevista pelo artigo 131 do Código de Processo civil, que diz que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”, e pelo artigo 436: “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Segundo Júnior e Nery (2010), o juiz não pode utilizar fórmulas genéricas que nada dizem. Ao decidir, não basta deferir ou indeferir o pedido por falta de amparo legal. É preciso dizer qual o dispositivo legal que proíbe a pretensão da parte e porque é aplicável ao caso concreto.

#### 4) SENTENÇA

Todos os entrevistados mencionaram que ao acolherem o laudo do perito, fazem esta referência na sentença: “Referencio,

*cito, transcrevo*” (E2). Em regra, a sentença tem como objetivo declarar um direito (Júnior, 2010). E nesta declaração do direito pretendido por uma parte, cabe ao juiz fundamentar sua decisão. Ressalta-se que a falta dessa fundamentação implica o descumprimento de um dispositivo constitucional (artigo 93, IX, da Constituição Federal), sendo passível de nulidade. Dessa forma, o laudo pericial constante nos autos torna-se peça fundamental para o magistrado embasar sua decisão.

Um entrevistado mencionou que o não acolhimento do laudo pericial na sentença pode se dar por entender que o documento não é imparcial ou por ser mal feito: *“Pode ser que eu não acolha aquele laudo, entendo que ele é parcial, que não foi bem redigido, que ele não analisou o que eu queria que ele analisasse, o que ele usou uma forma tendenciosa, aí vai, cada julgador tem a liberdade de acolher ou não o laudo”* (E3). De fato, a perícia, ao contrário da assistência técnica, deve ser realizada de forma a auxiliar o magistrado, e não a uma das partes. Evidentemente, o resultado tenderá a apontar o direito de uma parte ou de outra. Mas a elaboração da perícia deve ser imparcial. Rovinski (2007) diz que o psicólogo perito, ao manter a relação com periciado, deve ter em mente quem é seu cliente, no caso, o Poder Judiciário. Ainda que seu trabalho seja centrado na avaliação de um sujeito determinado, esta relação encontra-se intermediada pela solicitação de um agente jurídico. Esse encaminhamento para perícia só surge por determinação do juiz (ou do advogado, no caso da assistência técnica).

Outra questão apontada pelo entrevistado, como motivo para não acolher o laudo pericial, é o fato de ser mal elaborado. Neste sentido, o Conselho Federal de Psicologia, na Resolução n.º 7/2003 apresenta a estrutura básica do laudo, que deve conter identificação, descrição da demanda, procedimentos, análise e conclusão. Por outro lado, essa determinação é para os documentos escritos de forma geral, e não especificamente para a área forense. O que é importante ressaltar é que os técnicos

precisam estar preparados para fornecer informações seguras por meio de métodos científicos para pessoas que não têm essa abordagem em seu enfoque de trabalho (Rovinski, 2007).

No que toca à divergência entre o resultado da perícia e a sentença do magistrado, dois entrevistados mencionaram que é um fato pouco provável: *“é muito raro um juiz não acolher um laudo pericial, porque quando a gente pede uma perícia a gente está solicitando, é, que uma pessoa com conhecimentos técnicos que o juiz não tem”* (E3). Por outro lado, outros dois entrevistados mencionaram que, quando não acolhem o laudo, buscam no processo outros elementos que fundamentem suas decisões: *“O magistrado vai ter que encontrar elementos dentro autos para se... para ter fundamentos para a decisão que eventualmente podem... podem colidir com o entendimento do perito, seja o psicólogo, indo até no sentido de um dos assistentes técnicos”* (E1). Mediante o exposto pelos entrevistados, evidencia-se o poder que o magistrado tem ao tomar uma decisão. Por um lado, ele pode valer-se das provas para tomar uma decisão e, por outro, pode tomar uma decisão, e justificar pelas provas. Como afirma Dallari (1996), é possível invocar fundamentos teóricos para acobertar injustiças, alegando a simples aplicação da lei e uma neutralidade política.

Dallari (1996) menciona a importância da preparação e atualização dos juízes. O autor afirma que deveria ser reforçados nos cursos de Direito a formação humanística, estimulando a aquisição de conhecimentos sobre a história e a realidade das sociedades humanas. Deveriam ser transmitidas noções básicas de disciplinas relacionadas com os comportamentos humanos, como a antropologia, sociologia e psicologia, pois estes aspectos sempre estarão presentes em todos os conflitos jurídicos.

Entretanto, a esperada neutralidade também pode escapar ao perito. Um entrevistado menciona sua constatação de que muitos psicólogos são tendenciosos em seus pareceres, especialmente em se tratando da área da infância. E este seria um

fator para elaborar suas decisões em sentido contrário ao laudo: *“na área de infância, às vezes vem dos estabelecimentos dos adolescentes que estão abrigados... bem comum, a decisão sair em sentido contrário, por vários motivos, algum motivo, por exemplo, normalmente os psicólogos tendem a indicar mais que já está na hora do menino progredir”* (E5). Esse fato é particularmente importante quando é evidenciado o objetivo do trabalho do psicólogo na área forense. Rovinski (2007) diz que o agente jurídico solicita a avaliação psicológica a fim de responder a demandas específicas, como manter o cuidado com os filhos, responder por atos da vida civil ou desenvolver algum trabalho. O diagnóstico e a necessidade de tratamento psicológico não são a resposta final do trabalho, embora possam ser importantes para a compreensão do caso. É importante não transformar o processo de avaliação forense em contexto terapêutico.

No caso da avaliação forense, é um desafio para os profissionais que receberam uma formação acadêmica essencialmente clínica. Os psicólogos tendem a exercer um papel terapêutico, buscando intervenções que procuram gerar mudanças no sujeito que está sendo avaliado. Enquanto os esforços do psicólogo clínico voltam-se para beneficiar o paciente por meio da relação terapêutica, o psicólogo da área forense deve buscar o esclarecimento da questão apresentada pelo litígio judicial (Rovinski, 2007).

## 5) DEPOIMENTOS EM JUÍZO

Dos cinco entrevistados, dois relataram experiências com depoimento de psicólogo em juízo. Não eram profissionais habilitados como perito ou assistente técnico, mas depuseram como testemunha em favor das partes.

Um entrevistado ressaltou que ao depor em juízo, a psicóloga arrolada como testemunha modificou seu entendimento

em relação à sua cliente: *“foi arrolado como testemunha pela parte requerida, a psicóloga que atendia ela. Essa psicóloga compareceu em juízo. Num primeiro momento afirmando que a cliente dela, entre outras, ou a paciente dela, seria pessoa que gozaria de idoneidade suficiente para continuar tendo contato com a filha. Porém, desconhecia, a psicóloga profissional que atendia a requerida, as provas constantes nos autos”* (E1). Nesse caso, cabe ressaltar que não sendo o psicólogo perito ou assistente técnico, não está sujeito às obrigações inerentes a estas funções, mas sim, como testemunha e psicoterapeuta de sua cliente. Dessa forma, como no exercício de qualquer outra função, o psicólogo deve atender ao Código de Ética Profissional de sua classe, e atentar ao disposto ao artigo 415 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o compromisso da testemunha de dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado. Portanto, considerando que o trabalho do profissional se desenvolvia exclusivamente em contexto terapêutico, não teria como saber o que ocorria fora desse ambiente. Os depoimentos por psicólogos mencionados pelos entrevistados se constituem em uma forma de prova; porém de natureza distinta da pericial. São provas de natureza testemunhal.

Em outra entrevista, é relatada a posição do psicólogo em um processo de guarda. No relato, o magistrado menciona que mesmo sendo contratado por uma parte, o psicólogo deve se posicionar de acordo com o que ele vê, e não como o genitor que contratou o serviço quer que veja: *“Daí eu ouvi, até foi uma psicóloga muito coerente, né, assim... é importante que se relate o que se vê, e não o que o cliente quer que veja. Por exemplo assim, a psicóloga era contratada pelo pai. Então, é importante que ela relate o que ela vê, e não o que o pai quer que ela veja”* (E2). Essa é uma posição delicada, pois a parte não irá juntar um documento aos autos que prejudique a sua pretensão na demanda judicial. Dessa forma, conforme o Código de Ética Profissional, ao psicólogo é dada a liberdade de

recusar o caso, considerando que não exerce a função de perícia. E, também, possui o dever de informar ao seu cliente que o resultado de sua avaliação pode não beneficiá-lo. Porém, cabe ao advogado da parte a decisão de juntar ou não o documento produzido pelo psicólogo nos autos. Ressalvadas, por óbvio, situações de risco, especialmente no que toca ao direito da criança e do adolescente.

Uma entrevistada não mencionou nenhum caso específico, mas relatou que existem muitos casos de depoimentos que envolvem abuso sexual infantil: *“sem duvida casos complicadíssimos, principalmente envolvendo abuso sexual de criança pequena ou não tão pequena assim, que o envolvido nega o delito, não há vestígios materiais e a gente precisa contar só com a palavra da criança, né, e aí o psicólogo é fundamental para nos dizer se há fundamento daquelas declarações ou não, entendeu?”* (E3). A situação que pode descrita pelo entrevistado refere-se ao chamado depoimento sem dano. Esta seria uma técnica diferenciada de colher depoimento de crianças e adolescentes. Estes seriam acomodados em salas especialmente projetadas com câmeras e microfones, sendo inquiridos por psicólogos ou assistentes sociais (Brito, 2008). De fato, como já exposto, a dinâmica de uma família pode inibir a revelação de abuso (Furniss, 1993). Brito (2008) ainda menciona que um dos argumentos para essa inquirição especial seria a dificuldade de se obter provas nessas situações, acarretando num baixo número de condenações de adultos que podem ter cometido violência contra crianças. Dessa forma, considerando a frequência de casos que envolvem abuso sexual nas demandas das Varas de Família, conforme mencionado na entrevista, torna-se essencial um profissional preparado para atuar nessa situação.

## 6) CRÍTICAS E SUGESTÕES

Os entrevistados apresentaram, também, algumas críticas

positivas e negativas, bem como sugestões, acerca da perícia psicológica realizada nas Varas de Família. Em relação às críticas positivas, três entrevistados mencionaram achar importante a atuação do psicólogo nesta área, especialmente para ter o olhar que o magistrado não tem nos casos que se apresentam: *“o número de processos é muito grande, e se contar com o apoio de uma pessoa com conhecimento técnico específico que possa avaliar e trazer um subsídio novo ao processo além do que a experiência e o palpite”* (E1). De forma geral, o que os entrevistados mencionaram como elogio foi a própria proposta da perícia no processo, que é fornecer subsídios ao juiz para sua tomada de decisão. O profissional perito deve propiciar ao órgão jurisdicional a compreensão de determinado fato no processo mediante a utilização de conhecimento técnico especializado (Marinoni e Mitidiero, 2008).

Em relação à crítica negativa, um entrevistado mencionou a falta de preparo dos profissionais para atuar na área de Direito de Família, não apenas em relação à psicologia forense, mas em relação ao conhecimento do próprio Direito: *“eventualmente, alguns profissionais sem conhecimento das coisas do Direito, emitem laudos que pela brevidade e pela falta de fundamento, deixam de ser apreciados. Porque é muito fácil às vezes chegar e dar um laudo e dizer: “a criança está se sentindo ameaçada pelo pai. Ponto. Assinado psicólogo fulano”. Compreende?”* (E1). Como já mencionado, o ensino da psicologia forense não é comum nos cursos de graduação em Psicologia no Brasil (Bandeira e Lago, 2009). E, para atuar nesta área não há exigência de uma formação específica, ou especialização. Dessa forma, torna-se prejudicado o conhecimento de situações que envolvam demandas familiares, bem como o conhecimento de fundamentos do Direito.

Em relação às sugestões para o trabalho do psicólogo perito nas Varas de Família, dois entrevistados mencionaram o trabalho continuado, como o acompanhamento psicológico e

visitas supervisionadas às famílias: *“É uma coisa que eu tô tentando, que eu quero fazer, é um serviço supervisionado de visita”* (E2). Este trabalho de acompanhamento mencionado pelos entrevistados ocorre em casos determinados pelos juízes, com a finalidade de proteger o interesse do menor, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por meio deste serviço de acompanhamento, é resguardado o direito da criança de convivência familiar e de estar segura de situações de risco.

Outros dois entrevistados mencionaram como sugestão a formação específica para atuar nesta área: *“eu penso uma psicologia forense né, envolvendo a área criminal, envolvendo a área civil, a vara de família, parece que, dentro da psicologia devem ter, é especialidades específicas relacionadas a cada uma dessas”* (E4).

As sugestões apresentadas pelos entrevistados referem-se a conhecimentos específicos da psicologia forense, que englobam conhecimento de abuso sexual, alienação parental, guarda compartilhada, estilos parentais, maus-tratos, bem como um trabalho continuado, de acompanhamento psicológico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando sua natureza qualitativa e exploratória, a pesquisa buscou analisar criticamente a opinião dos magistrados acerca da perícia psicológica, realizando um paralelo entre a fala dos entrevistados com a literatura sobre o assunto. Porém, a generalização dos resultados apresentados é uma limitação ao trabalho, tendo em vista principalmente o princípio da independência que norteia a atuação dos magistrados.

Com resultados semelhantes, na pesquisa lusitana de Machado (2008), os magistrados mencionaram a preocupação com as alegações de abuso sexual, considerando um motivo essencial à requisição de perícia psicológica. Em seu estudo, os ma-



gistrados também mencionaram que a credibilidade da perícia reside em uma boa fundamentação e coerência com outras provas, bem como a redação de laudos com referência às fontes, acessibilidade de linguagem, fundamentação sólida e multidisciplinariedade. Em seus resultados, os magistrados mostraram preferência pela perícia realizada por entidades públicas, assim como no presente estudo.

Em Curitiba/PR e na Região Metropolitana, a atuação do psicólogo forense ainda é recente. Nem todas as Comarcas apresentam profissionais que integram o quadro do Poder Judiciário. E mesmo a atuação de profissionais particulares é restrita. Porém, o Tribunal de Justiça do Paraná vem disponibilizando aos magistrados uma equipe técnica de apoio, constante de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Dessa forma, tem predominado como forma de avaliação nesta área o estudo psicossocial, que conta com o trabalho de uma equipe multidisciplinar, substituindo a vez da perícia psicológica.

Essa tendência da substituição da perícia psicológica pelo estudo psicossocial e do trabalho do psicólogo pela equipe multidisciplinar, tem implicações diversas. Se, por um lado, o estudo psicossocial demonstra de forma mais ampla um caso, com vários pontos de vista sobre uma mesma situação, por outro, corre o risco de tornar-se vago, perdendo o foco da perícia que é justamente fornecer um olhar especializado sobre determinado assunto. Ademais, existem atividades fundamentais em uma avaliação, e que são exclusivas do psicólogo, como o caso da elaboração e utilização dos testes psicológicos. A amplitude da atuação dos psicólogos também parece ser ignorada, como a possibilidade de identificar transtornos mentais em documento escrito.

Por outro lado, existem limitações ao trabalho do psicólogo que são apontadas pelo conselho profissional de sua classe. Mas que também são de desconhecimento dos magistrados. Estes manifestam sua preferência em documentos que apresen-

tem “algo a mais”, identificando algo que não foi levantado pelos quesitos. De fato, o Código de Processo Civil não menciona nada sobre esta limitação. Porém, esta questão conflita com o disposto pela Resolução n.º 008/2010, do Conselho Federal de Psicologia, que determina que o profissional deve restringir sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia (o que não se confunde em adentrar às decisões, que são exclusivamente dos magistrados).

Outro apontamento que merece atenção é a formação do psicólogo que atua na área jurídica. Apesar de a perícia se constituir em essência uma especialidade, na prática essa especialidade parece ser de difícil comprovação, pois não há obrigatoriedade do profissional ter uma formação forense.

Por fim, a perícia psicológica se constitui em um meio de prova a ser avaliada pelo Juiz. E, portanto, merece atenção a opinião dos magistrados acerca do trabalho que vem sendo realizado nesta área. São desconhecidas a amplitude e as restrições do trabalho do psicólogo na área jurídica; assim como da atuação dos magistrados. Assim sendo, este trabalho ressalta questões que podem elucidar o trabalho tanto do psicólogo forense como do juiz. Amplia-se, dessa forma, o contato entre os profissionais da Psicologia e do Direito, e conseqüentemente, contribui para o avanço da Psicologia Forense no Brasil. Ademais, o assunto deste artigo não se esgota nesta pesquisa; sugerem-se novos estudos complementares, como o desenvolvimento do contraponto deste trabalho, buscando a opinião de profissionais da Psicologia em relação à atuação dos operadores do Direito.



## REFERÊNCIAS

- Azevedo, G. A., Habigzang, L., Koller, S. e Machado, P. X. (2005). Abuso Sexual e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processo Jurídicos. Set-Dez, Vol. 21, n.3, pp. 341-348.
- Bandeira, D. R. e Lago, V. M. (2009) A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicologia Ciência e Profissão*; 29(2): 290-305, jun.
- Bartol, C. R. Bartol, A. M. (2008). *Introduction to forensic Psychology: Research and Application*. Los Angeles: Sage.
- Brandão, E. P. Gonçalves, H. S. (2005). *Psicologia Jurídica no Brasil*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Nau Editora.
- Beneti, S. A. (1997). *Da Conduta do Juiz*. São Paulo: Editora Saraiva.
- Brito, L. M. T. (2008). Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro. Vol. 20, n.2, p.113 – 125.
- Cerqueira, L. O. S. Cruz, L. P. F. Júnior, L. M. G. e Medina, J. M. G. (2008). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Código de Processo Civil Brasileiro. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- Conselho Federal de Psicologia. Disponível em [www.pol.org.br](http://www.pol.org.br)
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Cruz, R. M. e Rovinski, S. L. R. (2009). *Psicologia Jurídica*. 1ª edição. São Paulo: Vetor.
- Cunha, R. S. Lépre, P. E. e Rossato, L. A (2010). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Dallari, D. A. (1996). *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Editora

Saraiva.

- Dell’Aglío S. e Santos, S. (2010). Quando o silêncio é rompido: o processo de revelação e notificação de abuso sexual infantil. *Psicologia e Sociedade*, 22(2), 328-335.
- Dias, M. B. (2010). *Incesto e Alienação Parental*. 2a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Flick, U. (2009). *Introdução à Pesquisa Qualitativa*. Porto Alegre: Artmed.
- Furniss, T. (1993) *Abuso sexual da Criança*. Porto Alegre: Artmed.
- Gardner, R. (2002). O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental? *Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, EUA*. Tradução para o português por Rita Rafaeli. Disponível em [www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br).
- Gomide, P. I. C. (2006). *Inventário de Estilos Parentais – IEP*. Petrópolis-RJ: Editora Vozes.
- Gonçalves, R. A. (2010). Psicologia Forense em Portugal: uma história de responsabilidades e desafios. *Análise Psicológica*, 1 (XXVIII): 107-115.
- Grossman, N. S. Okun, B. F. (2003). Family Psychology and Family Law: Introduction to the Special Issue. *Journal of Family Psychology*. Vol. 17, n.2, 163-168.
- Habigzang, L. e Koller, S. (2011) *Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Júnior, N. N. Neri, R. M. A. (2010). *Código de Processo Civil Comentado*. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Júnior, H. T. (2010). *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 51ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Kreeger, J. L. (2003). Family Psychology and Family Law – A Family Court Judge’s Perspective: Comment on the Spe-

- cial Issue. *Journal of Family Psychology*. Vol. 17, n.2, 260-262.
- Lôbo, P. (2009). *Direito Civil: Famílias*. 2a edição. São Paulo: Editora Saraiva.
- Machado, A. P. G. (2008). *Regulação do poder parental: impacto da perícia psicológica na decisão judicial*. Dissertação de Mestrado não publicada. Orientadora Dra. Marlene Matos. Universidade do Minho-Portugal.
- Marinoni, L. G. e Mitidiero, D. (2008). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Rovinski, S. L. R. (2007). *Fundamentos da Perícia Psicológica Forense*. 2ª edição. São Paulo: Vetor.
- Santos, M. A. (2002). *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 1º Volume, 22ª edição. São Paulo: editora Saraiva.
- Wambier, L. R. (2003). *Curso Avançado de Processo Civil*. Volume 1. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.